

CONVÊNIO N°

/92-DNTA

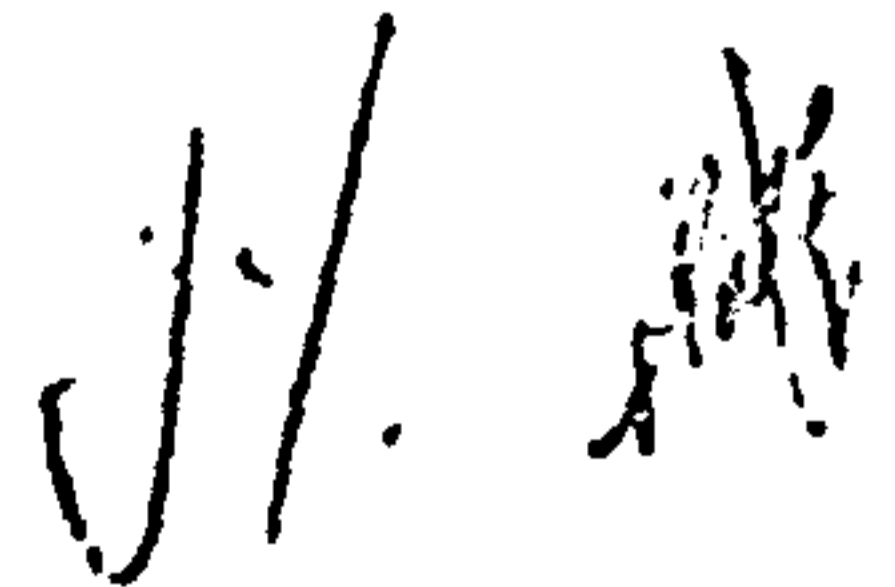
CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO,
POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA
INFRA-ESTRUTURA, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -
DNTA, DA SECRETARIA NACIONAL DE
TRANSPORTES - SNT, E O ESTADO DE
PERNAMBUCO, VISANDO A EXPLORAÇÃO
COMERCIAL DO PORTO DE SUAPE, NO MUNICÍPIO
DE IPOJUCA.

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da
Infra-Estrutura, através do Departamento Nacional de Transportes
Aquaviários - DNTA da Secretaria Nacional de Transportes, neste ato
representada pelo Ministro de Estado da Infra-Estrutura, Sr. JOÃO
EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA, pelo Secretário Nacional de Transportes,
Sr. JOSÉ HENRIQUE D'AMORIM FIGUEIREDO e pelo Diretor do DNTA, Sr.
FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES, e o ESTADO DE PERNAMBUCO, neste
ato representado pelo Governador, Sr. JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS
CAVALCANTI, tendo em vista o disposto no art. 82 do Decreto-lei nº
2.300, de 21 de novembro de 1986 e suas alterações, nos arts. 48 e
seguintes do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, na
Instrução Normativa nº 3, de 27 de dezembro de 1990, da Secretaria de
Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o
que consta do Processo nº 29000.000137/92-65, resolvem firmar o
presente CONVÊNIO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Pelo presente CONVÊNIO, a UNIÃO disciplina a autoriza-
ção outorgada ao ESTADO DE PERNAMBUCO pela Portaria nº - , de de
de 1992, do DNTA, para a exploração comercial do Por-
to de Suape, no Município de Ipojuca, bem assim para a realização de
obras de expansão e melhoramento e de aparelhamento das instalações
portuárias.



IPR-16-92 THU 9:53

55 61 226 6988

P. 02

APP 16 '92 10:02 DNTA

P. 3 11

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução

Para a execução do objeto deste CONVÊNIO, o ESTADO DE PERNAMBUCO obriga-se a inventariar, mediante Termo a ser assinado pelas partes, todas as instalações portuárias e demais bens existentes no Porto de Suape.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os terrenos, as instalações e os equipamentos que, posteriormente ao inventário de que trata esta Cláusula, vierem a ser adquiridos, serão incorporados ao patrimônio do Porto, obrigando-se o ESTADO DE PERNAMBUCO a discriminar a origem dos recursos de que provierem.

PARÁGRAFO SEGUNDO

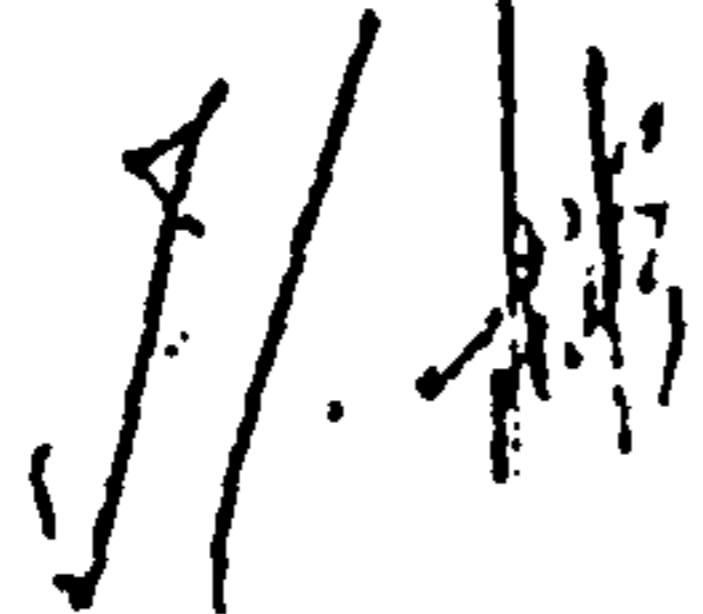
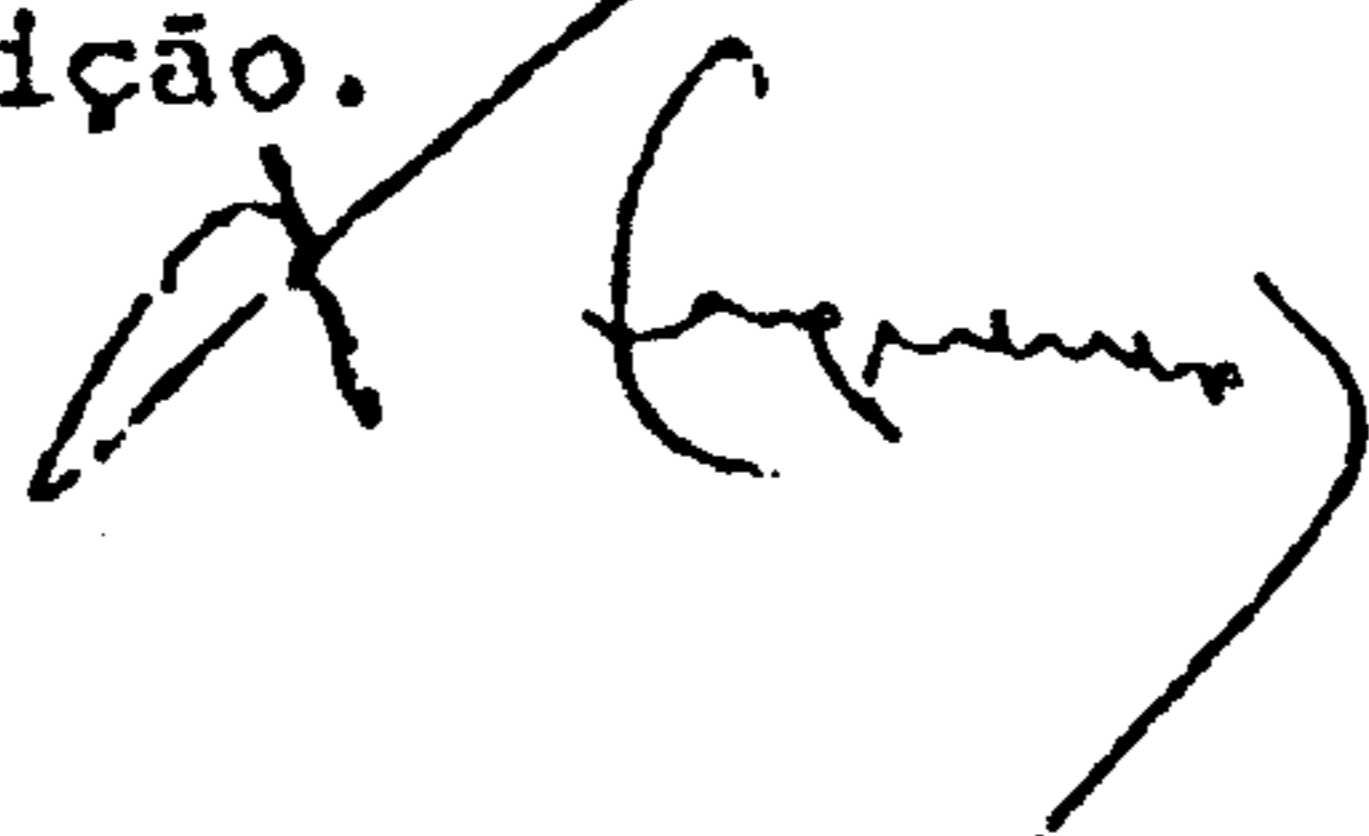
Todas as instalações, aparelhamentos e quaisquer outros investimentos já executados pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, integrarão o patrimônio do Porto de Suape.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O ESTADO DE PERNAMBUCO poderá dispor dos terrenos adquiridos por compra, desapropriação e outra forma de aquisição, para arrendamentos adstritos a realização de obras de expansão e melhoramento das instalações portuárias.

PARÁGRAFO QUARTO

Durante o período de vigência deste CONVÊNIO e para atender às necessidades atuais e futuras do Porto de Suape, o ESTADO DE PERNAMBUCO manterá o domínio dos terrenos e construções já adquiridos ou que vierem a sê-lo por compra, desapropriação, ou outra forma de aquisição, bem assim dos terrenos de marinha e acrescidos do litoral marítimo e das margens dos rios, compreendidos na área da zona portuária definida na planta em anexo, a qual, juntamente com o memorial descritivo, fica fazendo parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição.



APR-16-92 THU 9:53

55 61 226 6988

P. 03

APR 16 '92 10:03 DMTA

P. 11

PARÁGRAFO QUINTO

Serão desapropriados, por utilidade pública, mediante decreto específico, se não puderem ser adquiridos por outra forma, os terrenos e as construções necessárias à execução das obras compreendidas neste CONVÊNIO, ficando a cargo exclusivo do ESTADO DE PERNAMBUCO as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, aprovadas pela UNIÃO, para integrar o patrimônio do Porto de Suape.

PARÁGRAFO SEXTO

A UNIÃO, com o concurso do ESTADO DE PERNAMBUCO, procederá à revisão geral dos processos de aforamento de terrenos de marinha e acrescidos que estejam compreendidos na área portuária, visando integrá-los ao patrimônio do Porto.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O ESTADO DE PERNAMBUCO na execução do presente CONVÊNIO, disporá de fontes de receitas provenientes da exploração comercial do porto, bem assim de outras receitas que alocar ou vierem a ser alocadas ao empreendimento.

PARÁGRAFO OITAVO

O ESTADO DE PERNAMBUCO obriga-se a encaminhar à UNIÃO até o vigésimo dia útil de cada mês, as informações estatísticas sobre a exploração comercial do Porto de Suape, constando necessariamente:

I - as características das embarcações, indicando o tipo de navegação utilizada;

II - as principais mercadorias movimentadas, indicando sua origem e destino;

III - a quantidade de containers movimentados, discriminando o tipo de navegação utilizada, a origem e o destino, peso e demais características que os tipificam;

IV - a discriminação das receitas, com a indicação das respectivas fontes;

V - as despesas, discriminando as referentes a pessoal, investimentos e outros custeios; e

VI - indicadores operacionais, revelando o nível dos serviços prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Tarifa

As tarifas dos serviços portuários serão estabelecidas, de conformidade com a legislação vigente, sob controle da UNIÃO, levando-se em conta o custo dos serviços e as condições de mercado.

CLÁUSULA QUARTA

Das Obras, Instalações e Aparelhamento do Porto

O ESTADO DE PERNAMBUCO obriga-se a dar continuidade e a realizar obras e suprir o aparelhamento previsto no plano diretor do porto, devidamente aprovado pela UNIÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

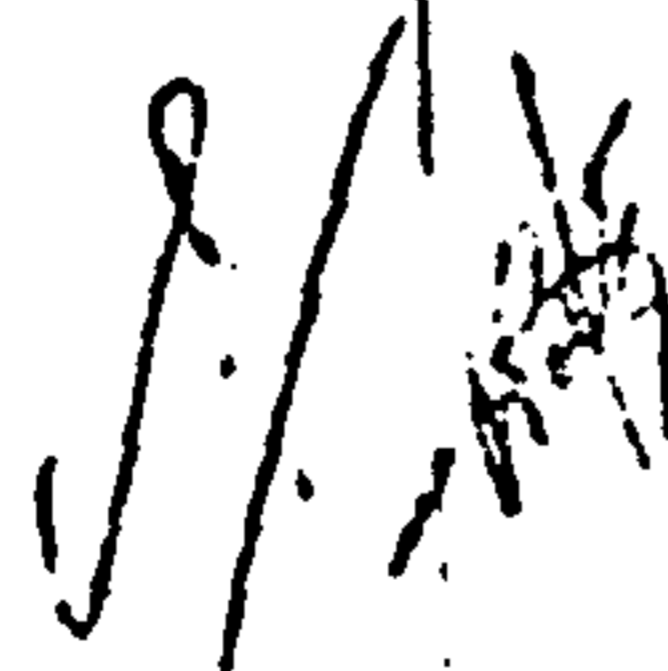
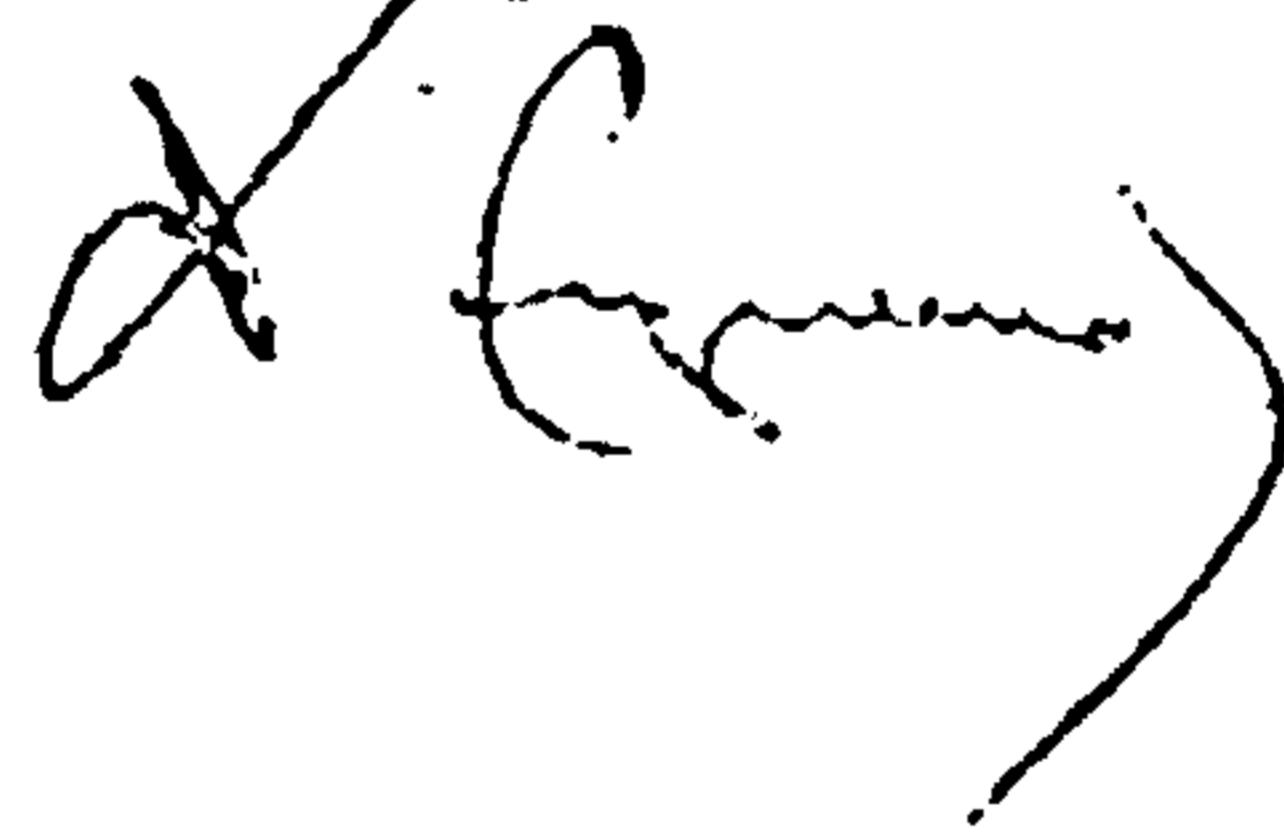
Incumbe ao ESTADO DE PERNAMBUCO, a realização de quaisquer outras obras compatíveis com o plano diretor e que se façam indispensáveis à exploração comercial do porto, desde que previamente aprovadas pela UNIÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os projetos, prazos e orçamentos relativos às obras do porto, de que trata esta Cláusula, deverão ser previamente submetidos à UNIÃO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quaisquer modificações que o ESTADO DE PERNAMBUCO venha a julgar necessárias no plano diretor do porto deverão ser submetidas à aprovação da UNIÃO, acompanhadas das respectivas justificativas.



APR-16-92 THU 9:55

55 61 226 6988

P. 05

APR 16 '92 10:04 DATA

P. 5 11

PARÁGRAFO QUINTO

O ESTADO DE PERNAMBUCO fica obrigado a conservar, reparar e renovar todas as instalações e aparelhamentos, de modo a mantê-los em perfeito estado e em plena eficiência.

CLÁUSULA QUINTA

Da Fiscalização

O ESTADO DE PERNAMBUCO fará a exploração comercial das instalações abrangidas por este Convênio, sob a fiscalização da UNIÃO, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA

Dos Investimentos

As aplicações referentes à aquisição de terreno, indenizações por desapropriação, obras de expansão e melhoramento, e aparelhamento, que forem reconhecidas pela UNIÃO, nas Tomadas de Contas anuais, serão contabilizados como investimentos do ESTADO DE PERNAMBUCO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O ESTADO DE PERNAMBUCO obriga-se a escriturar entre as contas do seu passivo não exigível, sob o título "Recursos da União", os investimentos realizados com recursos vinculados, dotações orçamentárias ou provenientes do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os investimentos da UNIÃO alocados no Porto de Suape serão contabilizados separadamente e seu valor atualizado de acordo com as disposições da Lei nº 1.000, de 23 de Dezembro de 1977, e legislação superveniente, visando a apuração de eventuais indenizações por ocasião da Tomada de Contas Final, ao término da Autorização disciplinada por este CONVENIO.

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Inventário

O ESTADO DE PERNAMBUCO obriga-se a organizar e manter atualizado o Inventário do Patrimônio do Porto de Suape, com os bens e instalações dele integrantes agrupados segundo a origem dos recursos de investimentos com que tenham sido adquiridos e com a indicação do valor e da data de aquisição de cada um, bem assim dos elementos de registro de baixa, se houver.

CLÁUSULA OITAVA

Da Tomada de Contas

A UNIÃO procederá às Tomadas de Contas anuais, apurando as receitas e despesas do porto, identificando as respectivas fontes e usos, devendo o ESTADO DE PERNAMBUCO apresentar demonstrativo que forneça o resultado do exercício, englobando e destacando as receitas e despesas realizadas ou restos a receber e a pagar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gestão financeira e contábil da exploração do Porto de Suape deverá ser realizada de forma individualizada e independente, permitindo o levantamento de balancetes e relatórios separadamente de quaisquer outros registros do ESTADO DE PERNAMBUCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de Tomadas de Contas anuais, o ESTADO DE PERNAMBUCO se obriga a efetuar, até 31 de dezembro de cada exercício, a atualização dos valores dos bens integrantes do patrimônio do Porto de conformidade com a legislação pertinente.

CLÁUSULA NONA

Dos Compromissos

As obrigações, ônus e compromissos de quaisquer natureza, assumidos em razão da exploração comercial do Porto de Suape são de exclusiva responsabilidade do ESTADO DE PERNAMBUCO, inclusive na hipótese de cassação da Autorização.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Denúncia

As partes poderão denunciar o presente CONVÊNIO, mediante notificação com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, constituindo motivos para denúncia, a superveniência de ato ou fato, ou lei que o torne inviável, a conveniência administrativa, ou o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições e, neste caso, será a parte que der causa a este evento responsável pelas respectivas indenizações.

PARÁGRAFO ÚNICO

A UNIÃO poderá, em qualquer tempo, denunciar o presente CONVÊNIO, desde que o ESTADO DE PERNAMBUCO advertido por escrito pela Fiscalização não atender às exigências formuladas nos seguintes casos:

- a) falta de conservação das instalações em geral que prejudique a prestação dos serviços portuários;
- b) inobservância da tarifa aprovada;
- c) uso e emprego de instalações do porto para fins alheios ao presente CONVÊNIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Da Autonomia Administrativa

O ESTADO DE PERNAMBUCO tem, na forma deste CONVÊNIO autonomia administrativa, tanto na exploração comercial do Porto, como na realização de obras de expansão, melhoramento e aparelhamento das instalações portuárias, podendo realizá-los diretamente ou por meio de outras entidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Poderá o ESTADO DE PERNAMBUCO transferir a terceiros, respeitadas as disposições legais pertinentes, a execução das obras e o suprimento do aparelhamento, bem assim a execução dos serviços do Porto ora autorizado, assumindo, integralmente, a responsabilidade perante a UNIÃO, em todas as obrigações decorrentes do presente CONVÊNIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Do Balanço

O ESTADO DE PERNAMBUCO obriga-se a levantar o Balanço de Encerramento do Porto de Suape, referente ao período de 1º de janeiro de 1992 até a data do início da vigência do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Da Vigência

O presente CONVÊNIO entra em vigor na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, assumindo o ESTADO DE PERNAMBUCO a administração do Porto de Suape, durante o período de vigência da Autorização a que se refere a Cláusula Primeira.

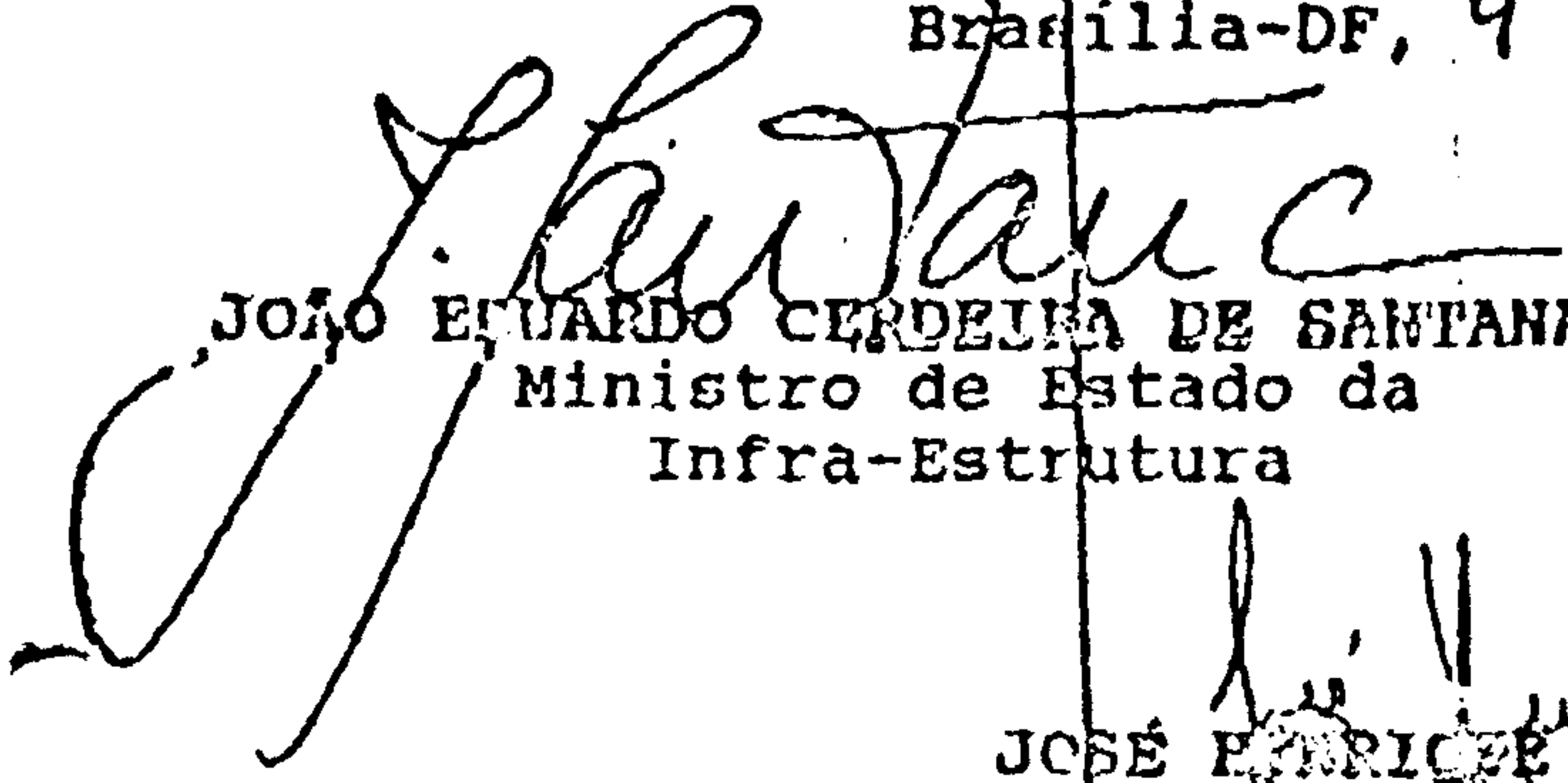
CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

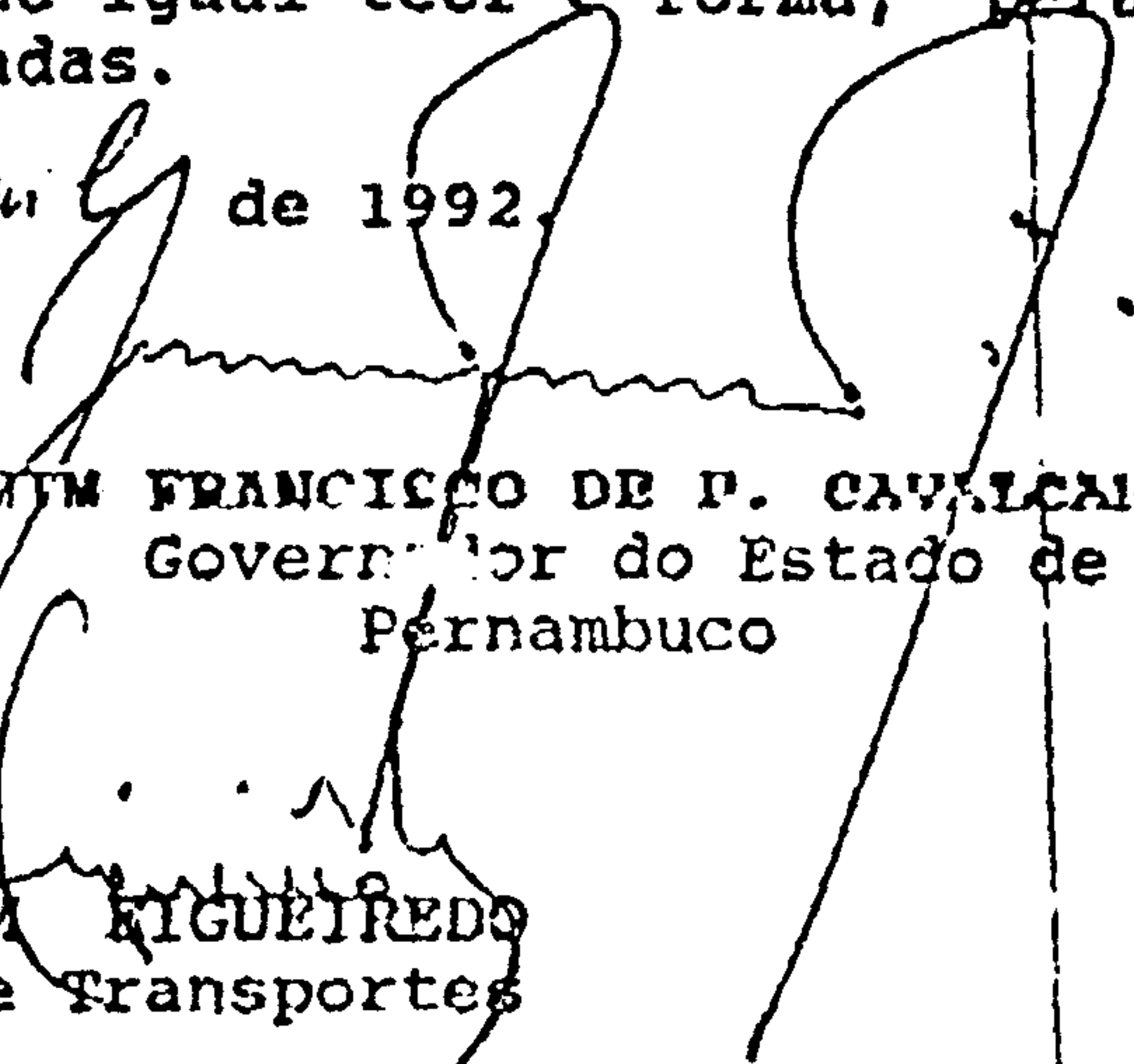
Da Publicação

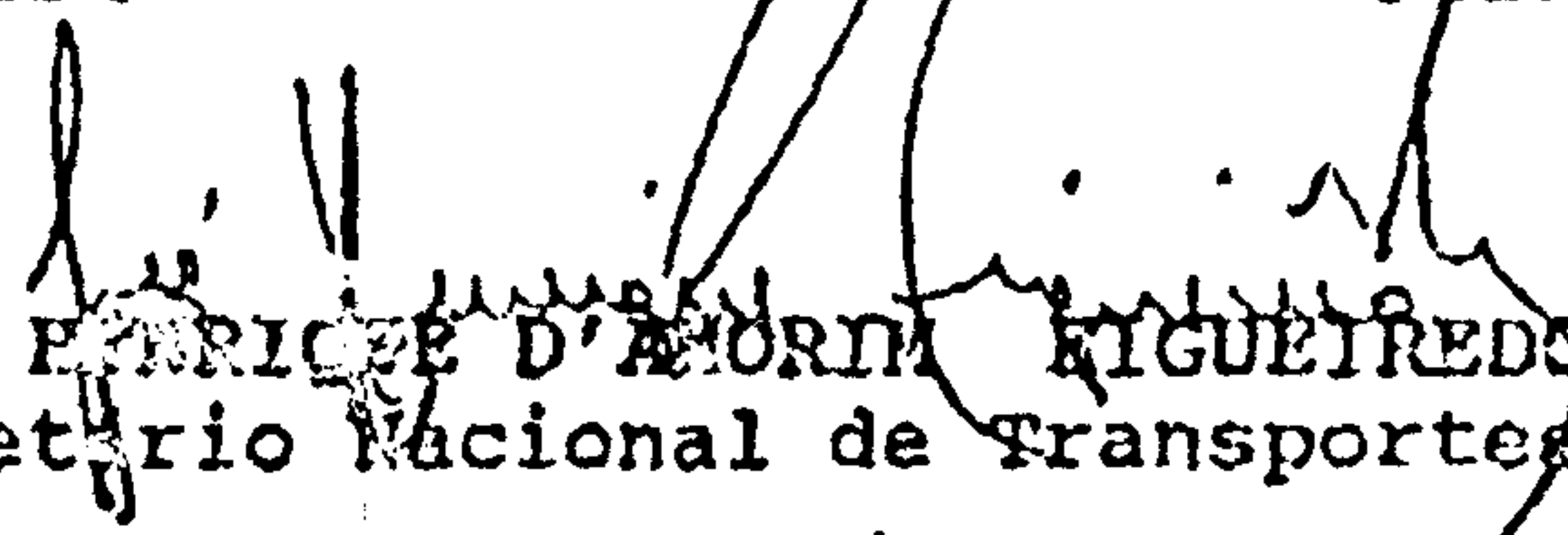
O extrato do presente CONVÊNIO será publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura, às expensas do ESTADO DE PERNAMBUCO.

E, por estarem certas e ajustadas, as partes firmam o presente CONVÊNIO, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo indicadas e nominadas.

Brasília-DF, 9 de abril de 1992.


JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da
Infra-Estrutura


JOAQUIM FRANCISCO DE P. CAVALCANTI
Governador do Estado de
Pernambuco


JOSÉ HENRIQUE D'ÁMORIM FIGUEIREDO
Secretário Nacional de Transportes


FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Diretor do Departamento Nacional de Transportes Aquaviários

102082/ans/10E